

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1999

Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relatora: Deputada PROFESSORA
RAQUEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29, de 1999, foi oferecido a esta Casa com o propósito de regular a propaganda veiculada no rádio e na televisão, nos horários destinados ao público infanto-juvenil, vedando a apresentação de conteúdo impróprio a essa faixa etária.

A veiculação de conteúdo inadequado sujeitaria o infrator a multa, arbitrada em 20 mil UFIR, dobrada a cada reincidência. As multas aplicadas seriam revertidas à produção de campanhas educativas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

Em legislatura anterior, a matéria recebeu parecer pela rejeição, de autoria do Deputado ÁTILA LIRA, não apreciado. Arquivado ao fim da legislatura, o texto foi desarquivado a pedido do autor e encaminhado novamente à CCTCI. Recebeu, na oportunidade, parecer do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, que ofereceu substitutivo ao texto, modificando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estendendo à propaganda as disposições aplicadas por aquele diploma aos programas de rádio e televisão. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao citado substitutivo.

Compete-nos, pois, examinar a matéria quanto ao mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pretende o autor da proposição inicial aperfeiçoar a proteção à criança e ao adolescente, impondo limites aos anúncios e a chamadas de programas destinados a adultos nos horários de programação infanto-juvenil.

Trata-se, a nosso ver, de preocupação legítima, em vista do conteúdo extremamente agressivo de certas inserções publicitárias, que veiculam cenas de violência exacerbada e de franca sensualidade, inadequadas ao público jovem.

A pretensão do autor encontra abrigo na Constituição Federal, que em seu art. 220, § 3º, destaca:

“Art.220

.....
§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

....."

Merece ser destacado, nesse sentido, que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", ao tratar da prevenção especial, prevê, em seus artigos 76 e 254:

"Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....

Art. 254 Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

....."

As disposições da Carta Magna encontram, portanto, adequado tratamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, merecendo, apenas, os aperfeiçoamentos sugeridos pelo autor da proposição principal. Não encontramos, porém, motivação para que se aprove lei autônoma para tratar a matéria.

Parece-nos preferível a abordagem proposta pelo Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO em seu substitutivo, qual seja a de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estendendo as disposições dos artigos 76 e 254 à veiculação de publicidade nos horários destinados ao público infanto-juvenil. Tal abordagem é objeto de Substitutivo que ora apresentamos a esta doura Comissão.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29, de 1999, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1999

Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, regulamentando a veiculação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art.76.....

.....
§ 2º Não será veiculada, nos horários destinados ao público infanto-juvenil, chamada de programa, inserção publicitária ou merchandising com imagens, ilustrações ou anúncio de bebida alcoólica, tabaco, armas e munições, ou que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

.....
“Art.254.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem veicular programa, inserção publicitária ou

merchandising em desacordo com as previsões desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

2006_5167_Professora Raquel Teixeira